

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. CAMILO COLA)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a divulgação do total de emolumentos percebidos pelas serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao *caput* do art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a divulgação do total de emolumentos percebidos pelas serventias notariais e de registro.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 30

.....

XV – divulgar mensalmente, em sítio próprio na Internet, os valores percebidos a título de emolumentos pelos atos praticados na serventia.

.....(NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22C0547824

22C0547824

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo determinar a divulgação do total de emolumentos percebidos pelos titulares das serventias notariais e de registro, em razão dos atos praticados nas respectivas serventias.

Recentemente, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou estudo onde informava a existência de serventias no Brasil cujo faturamento mensal ficava próximo dos R\$ 3 milhões, enquanto outros arrecadavam valores ínfimos. Entendemos que é necessário que a população conheça tais números, oriundos da prestação de um serviço que é público e remunerado pela própria população, ao obter a realização de atos exigidos por lei, como reconhecimento de firmas, autenticação de documentos, protesto de títulos, lavratura de escrituras e registro de documentos.

Conforme estabelece o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Dessa forma, os titulares das serventias são remunerados por emolumentos pagos diretamente pelos usuários dos serviços prestados, como remuneração por esses serviços.

Não há, nesse caso, contraprestação paga pelo poder público aos titulares dos serviços, tendo em vista o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ausência de vínculo empregatício entre eles e o Estado que delegou a atividade. Não são, portanto, servidores públicos em sentido estrito.

Apesar de não possuírem tal condição de servidores públicos, fato é que notários e registradores prestam serviço público, por delegação do Estado, sendo remunerados por emolumentos fixados em leis estaduais e do Distrito Federal, como determina a Lei nº 10.169/00, editada para atender o disposto no art. 236, § 2º, da Constituição Federal.

A jurisprudência dominante, inclusive, tem acatado a tese de que os emolumentos cartorários têm natureza jurídica de tributo, sob espécie de taxa, o que ressalta o caráter público da remuneração dos notários e registradores, ainda que paga pelos particulares interessados nos serviços públicos prestados.

22C0547824

22C0547824

Dessa forma, a divulgação do montante arrecadado pelos titulares das serventias notariais e de registro encontra respaldo, inclusive, em princípios estabelecidos pela Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º do aludido diploma legal admite o acesso a informações relativas a entidades privadas que recebem recursos públicos.

Dessa forma, entendemos que o faturamento de notários e registradores não se encontra protegido pelo sigilo, sendo possível a sua divulgação, nos moldes aqui propostos.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CAMILO COLA